



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE GESTÃO E NEGÓCIOS  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**PEDRO HENRIQUE FEITOSA SILVA**

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE  
LIMITADA UNIPESSOAL E DA CONSTITUIÇÃO DE UMA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**GOIÂNIA**

**2021**

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE  
LIMITADA UNIPESSOAL E DA CONSTITUIÇÃO DE UMA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA\***

**ADVANTAGES AND DISADVANTAGES OF THE CONSTITUTION OF A  
SINGLE PERSONAL LIMITED COMPANY AND THE ESTABLISHMENT OF AN  
INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY**

Pedro Henrique Feitosa Silva\*\*

Pedro Roberto Silva Pinto\*\*\*

**RESUMO:** Este trabalho foi desenvolvido com objetivo de compreender e demonstrar duas formas de constituição de empresas, a fim de comparar estes dois tipos de naturezas jurídicas. Com a finalidade de responder o seguinte problema de pesquisa: Quais as vantagens e desvantagens na constituição de uma sociedade limitada unipessoal e da constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada? O estudo classifica-se como descritiva, qualitativa e aplicada. Os dados foram colhidos mediante investigação documental, por meio de periódicos em bases de dados com publicações científicas, nacionais e internacionais, e. Foram selecionadas uma base para a busca dos periódicos que continham as informações relacionadas a constituição, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade limitada unipessoal. Os resultados revelaram que a sociedade limitada unipessoal, é uma forma de constituição que atende à demanda dos empresários que querem constituir uma empresa, sendo o único sócio. Ademais, o estudo demonstrou duas formas de constituição de empresas que nem todos os empresários conhecem, e ainda identificou suas principais características. Portanto, é importante que o empresário procure um profissional contábil que tenha experiência sobre constituições de empresas, para que seja feito a análise e escolha de uma natureza jurídica que se enquadre na atividade que irá ser exercida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição. Limitada unipessoal. Limitada individual.

**ABSTRACT:** This work was developed in order to understand and demonstrate two forms of constitution of legal entities, in order to compare these two types of legal natures. In order to answer the following research question: What are the advantages and disadvantages of setting up a sole proprietorship and setting up an individual limited liability company? The study is classified as descriptive, qualitative and applied. Data were collected through documentary research, through journals in databases with scientific publications, national and international. A database was selected for the search of periodicals that contained information related to incorporation, individual limited liability company and sole proprietorship. The results revealed that the sole proprietorship is a form of constitution that meets the demand of entrepreneurs

\* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do prof. Pedro Roberto Silva Pinto.

\*\*SILVA, Pedro Henrique Feitosa. Graduando em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Vial Lincoln, Chácara 20, Lote 07 – Jardim Novo Mundo, Goiânia – GO, 74.710-260. E-mail: pedrop12537@gmail.com.

\*\*\*PINTO, Pedro Roberto Silva. Bacharel em Ciências Contábeis, Pós-graduado no curso de Planejamento Tributário, Auditoria e Controladoria. Docente Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 – Setor Leste Universitário, Goiânia – GO, 74.605-010. E-mail: profpedropucgo@gmail.com

who want to establish a company, being the only partner. Furthermore, the study demonstrated two ways of setting up companies that not all entrepreneurs are aware of, and also identified their main characteristics. Therefore, it is important for the entrepreneur to look for an accounting professional who has experience in the formation of companies, so that the analysis and choice of a legal nature that fits the activity to be carried out can be carried out.

**KEYWORDS:** Constitution. Single person limited. Individual limited.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço do empresariado, em específico as adequações em leis que regulamentam a constituição de empresas, o empresário está cada dia mais inovando e se reestruturando frente as dificuldades, e com isso surge a dúvida de como se portar diante esse crescimento. Antes de tudo, é essencial obter análises de todo o contexto de mercado a qual o empresário vai adentrar, e para suprir as demandas do ramo escolhido, com isso, surgem dúvidas, em específico a constituição de uma empresa, como: Qual é a natureza jurídica que devo constituir minha empresa? Vou precisar de um sócio? Quais serão os benefícios da constituição de uma empresa? Como algumas pessoas não tem o certo entendimento dessas questões, cada vez mais empresas nascem e “morrem” no âmbito empresarial, por não entenderem as características que vem atreladas a cada tipo de natureza jurídica. Segundo Luiz Barreto, presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), quando se compara aos países que compõem o BRICS (Agrupamento formado por cinco grandes países emergentes, sendo eles: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), o Brasil é a nação com a maior taxa de empreendedorismo, mas para isso, como devemos proceder para a constituição de uma empresa onde, terá bases fortes para não entrar neste índice de empresas que “morrem”.

Segundo Marques (2013), há várias formas de constituição legal das organizações, devendo sempre especificar a importância de constituir uma identidade jurídica que seja titular dos direitos e deveres que decorrem de seus atos administrativos e atividades econômicas, isso desenvolvidas em diferentes formas legais para efeito de título individual. Uma sociedade empresária tem como principal objetivo o aumento de recurso de seus sócios, quer seja por meio de distribuição de lucros, ou apuração de seu patrimônio. Para a viabilização desses objetivos, a sociedade empresária terá que adentrar por diversas relações jurídicas.

Perante o exposto, este artigo busca responder o seguinte problema de pesquisa: Quais vantagens e desvantagens da constituição de uma sociedade limitada unipessoal e da constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada (eireli)? Para responder ao problema proposto, a pesquisa possui o seguinte objetivo geral: analisar as características

das duas formas de constituição, além de trazer uma comparação sobre os prós e contras de cada natureza jurídica.

Deste modo, em contexto acadêmico, o artigo servirá de referência para futuros trabalhos acadêmicos do curso de Administração, Ciências Contábeis e Economia, pois permitirá o conhecimento na área de constituição de empresas no mercado empresarial e, além disso, irá abranger conhecimento sobre as diversas formas de constituições abordadas em nosso ordenamento jurídico.

Assim, por meio do estudo das vantagens e desvantagens da constituição de uma sociedade limitada unipessoal e da constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada, esta pesquisa irá auxiliar os empresários que objetivam maiores aprendizados, contribuindo assim para os profissionais que buscam se atualizar e aperfeiçoar para uma melhor consultoria a seus clientes. Por consequência, pressupõe-se que a pesquisa seja capaz de contribuir com o crescimento das empresas atuantes neste ramo, além de capacitar o profissional executante, e por fim, com o aumento de empregos para a sociedade.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Nesta seção apresenta-se a base teórica deste estudo, onde foi fragmentada em quatro tópicos. O primeiro tópico refere-se aos conceitos e características referente à Natureza Jurídica. O segundo tópico aborda os conceitos e características da sociedade jurídica Eireli. O terceiro tópico evidencia os conceitos e características da Sociedade Limitada Unipessoal. Por fim, tem-se estudos que fazem correlação ao estudo apresentado.

### **2.1 NATUREZA JURÍDICA**

A natureza jurídica ou sociedade jurídica tem sua história desde os primórdios da Idade Média, em específico com a preocupação da Igreja Católica em proteger seu patrimônio. Os bens não eram pertencentes ao clérigo, mas à Igreja, sendo que, quando se dava o falecimento de algum de seus membros, este não alegava bem nenhum a possíveis herdeiros, pois nada era propriedade sua (LOVATO, 2011).

Com isto, as sociedades jurídicas encontram-se regulamentadas no Código Civil brasileiro, bem como em diversas leis vigentes em nosso ordenamento jurídico, tais como a Lei nº 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações, a Lei nº 5.764/71, que dispõe sobre as cooperativas, dentre outras. Onde atualmente encontram-se fundamentados os contratos sociais

de constituição, alteração e extinção das sociedades empresárias.

Diante disto, o Art. 981 do CC (Código Civil), aborda que ao celebrar contrato de sociedade as pessoas se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e com isto a partilha, entre si, dos resultados. Ressalta-se também que no artigo 982 do Código Civil, há exceções, onde, só é considerada empresária, à sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. Por isso, a personalidade jurídica tem patrimônio, obrigações e direitos diferentes daqueles que a constituíram, não confundindo também as devidas personalidades dos criadores (sócios) e da criatura (a própria pessoa jurídica).

Nesse sentido, as sociedades se diferem quanto à maneira que exercem atividade econômica. Portanto no ordenamento brasileiro, tem-se duas espécies de sociedade, sendo elas: Sociedade Simples, onde há exploração prioritariamente das atividades de natureza intelectual e/ou cooperativa, sendo voltada para os profissionais liberais e prestadores de serviços (Parágrafo Único do Art. 966 da C.C.), e temos também a Sociedade Empresária que se dá entre sócios que se reúnem para exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Art. 966).

Diante o exposto, como entidades jurídicas de direito privado, o artigo 44 do CC, apresenta as seguintes modalidades: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003); os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) e as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011). Já o Art. 45 do Código Civil evidencia que o uma entidade jurídica só é reconhecida legalmente quando há o registro/inscrição do ato constitutivo na respectiva entidade, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”. A entidade jurídica termina com sua baixa.

Nesse sentido, a Sociedade Jurídica, abrange vários tipos de sociedade, mas em geral, é a junção de pessoas com objetivo de exercer profissionalmente alguma atividade econômica, de forma organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, visando o lucro, que ao final deve ser compartilhado.

Diante disso, são evidenciados três diferentes métodos para a proteção do patrimônio do empresário individual: a criação de patrimônios de afetação, a criação de entes personalizados não-societários e a aceitação de sociedades unipessoais. A ideia do patrimônio de afetação tem como fundamento uma crítica à concepção de pessoa jurídica existente à época, que não possuía capacidade plena, apenas patrimonial. Ao lado dessa possibilidade, muitos

sugeriram e teorizaram sobre a criação de entes não-societários como método de proteção do patrimônio do empresário individual. A ideia seria a personificação da própria empresa ou do estabelecimento, outorgando-lhes personalidade jurídica.

Calixto Salomão Filho comenta ainda que a criação de pessoas jurídicas não-societárias surgiu devido a um preconceito com a aceitação de sociedades unipessoais. No direito brasileiro, persistem as duas hipóteses de criação. O artigo 1.033 do Código Civil prevê que a sociedade reduzida a um sócio apenas será dissolvida, caso não atinja a pluralidade de sócios em até 180 dias. A manutenção da empresa durante esse período interessa não apenas ao sócio, que tem a oportunidade de continuar sua atividade, mas ao próprio Estado, a quem interessa a permanência de uma entidade produtiva.

Mesmo durante a vigência do Decreto-Lei 3.708/19, a jurisprudência e a doutrina permitiam a permanência da sociedade com apenas um sócio por prazo determinado, em observância ao princípio da preservação da empresa. Com isso, partimos para a análise de duas sociedades em questão, a Eireli e Sociedade Limitada Unipessoal.

## 2.2 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Segundo Porcino, (2019), a iniciativa se deu pelo Deputado Federal Marcos Montes Cordeiro (DEMOCRATAS-MG), com o intuito de resguardar o patrimônio pessoal do empresário individual e diminuir uma prática bastante usada no Brasil que é a formação de sociedades compostas por sócios com participação irrisória, com isso, em 2011 foi criada a Lei 12.441, que acrescenta o inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica, reconhecendo a possibilidade de existência de uma empresa individual de responsabilidade limitada (eireli).

Consequentemente, esta forma de constituição, alcançou uma grande aprovação no setor empresarial e jurídico sendo uma solução para os empreendedores. Pois, além de ser uma sociedade limitada, tem o intuito de trazer benefícios para as empresas como também à produção do patrimônio pessoal e uma certa comodidade no processo de abertura de uma entidade.

Assim sendo, a EIRELI pode ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira. No caso de constituição por pessoa natural deve constar do corpo do ato constitutivo uma cláusula mencionando que não possui outra empresa dessa

modalidade. Quando constituída por pessoa jurídica poderá figurar em mais de uma EIRELI. (Instrução Normativa DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) nº 081/2020, Anexo III, Capítulo II, Seção I). A constituição da empresa perante a Junta Comercial, exige que seja juntado os documentos constantes no Manual de Registro - EIRELI, conforme a Instrução Normativa DREI nº 081/2020, Anexo III, Capítulo II, item 1. Sem limite de faturamento anual, com isso é uma boa opção para empreendedores e profissionais.

Segundo Porcino, (2019), a Eireli tem suas características discorridas no art. 980-A do CC, dentre elas temos, a personalidade jurídica própria, distinta de seu titular; A constituição somente por uma única pessoa titular, com capital social totalmente integralizado; pode se ter natureza simples (Registro em cartório) ou natureza empresária (Registro na Junta Comercial); O capital não pode ser inferior a 100 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Neste sentido, a sociedade jurídica Eireli, foi considerada avanço em nossa legislação. Mostra-se que o legislador está disposto a acompanhar as evoluções do mundo moderno e a constante preocupação em caminhar juntamente com uma maior segurança para o empreendedorismo individual. Então não há dúvidas de que o incremento da EIRELI foi um avanço considerável nas modalidades empresariais, mas vale ressaltar que o objetivo fim é beneficiar o empreendedor individual, e com isso um dos pontos onde se deveria ter uma constante observância, é a quantidade mínima de capital a que se deve integralizar, dificultando para que mais sociedades sejam constituídas sob estas condições.

### 2.3 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Segundo Moreira, (2016), as linhas gerais acerca dessa figura já foram referenciadas, em especial, ao tratarmos do projeto de lei 6698/2013 e ao relacionarmos o regime da sociedade por quotas unipessoal portuguesa. A lei que instituiu a sociedade limitada unipessoal brasileira se aproxima da lei portuguesa, sendo esta, sem dúvidas, a fonte de inspiração da qual emergiu o projeto de lei brasileiro. De acordo com o Art. 1.033 do Código Civil, evidenciando à sociedade unipessoal, é permitida a sua configuração em apenas dois casos: Na Sociedade subsidiária integral ou no caso de sócio remanescente pelo prazo de até 180 dias.

E, com o avanço do empresariado, em específico àqueles que tem o desejo de desenvolver atividade empresarial unipessoalmente, sem haver a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural, recorria-se à abertura de sociedades irregulares proforma, nas quais um dos sócios detém 99% das quotas e alguém próximo – sem qualquer relação com a empresa – detém apenas 1%.

Com a medida provisória 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, que ganhou ainda mais força com a Instrução Normativa DREI Nº 63, 11 de junho de 2019 e por fim foi oficializada pela Lei Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que alterou o artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, que regulamenta esse novo modelo empresarial frente às juntas comerciais, tem-se, então, o surgimento da modalidade de sociedade empresária limitada unipessoal, sem ter a necessidade de existência de mais de 1 (um) sócio para sua constituição e funcionamento. Já com a Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, temos a disposição acerca do registro da empresa perante ao ordenamento público.

Nas sociedades limitadas unipessoais, assim como nas já existentes sociedades limitadas, não há a necessidade de capital social mínimo a ser integralizado, abrindo assim, mais portas para atuação ao empresário que não possui alto valor de capital para iniciar seus empreendimentos.

Assim, a unipessoalidade permitida pela legislação poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc., contudo, aplicam-se à sociedade limitada unipessoal, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios.

Qualquer empreendedor que deseje abrir uma empresa sem um sócio pode iniciar uma Sociedade Limitada Unipessoal. O mais interessante desse tipo de modalidade é que ela permite que empreendedores do comércio, indústria e outras atividades de prestação de serviço selecionem esse regime. Dito isto, além de facilitar a abertura de uma empresa sem sócios, com patrimônio particular protegido, não tem a necessidade de investir um valor alto logo de início. Além disso, médicos, dentistas ou qualquer outra profissão regulamentada (como um contador) ou tida como autônoma, que precise abrir uma empresa para prestar os seus serviços, também pode optar por abrir uma Sociedade Unipessoal.

## 2.4 ESTUDOS CORRELATOS

Diante algumas pesquisas efetuadas, foi evidenciado alguns fatores pertinentes ao estudo tratado sobre a Sociedade Limitada Unipessoal e Eireli. Dentre as pesquisas Nader, Guedes e Magnago (2019), destacam a aplicação da nova sociedade unipessoal em comparação com a já existente Eireli, em específico a não obrigação de um capital mínimo, estudo esse resultante de uma pesquisa bibliográfica qualitativa. Diante o exposto, os autores objetivaram verificar qual empresário que pretenda exercer sua atividade sozinho, optará por adotar a Eireli,

sendo que a nova sociedade unipessoal não exige a integralização de qualquer valor para o capital social. Assim, os autores ressaltam que conforme seus resultados, é necessário analisar a doutrina especializada no tema e verificar os motivos do projeto da Lei 13.874/2019, a fim de se identificar se a Eireli se tornará obsoleta, ou se ainda será necessária e escolhida por empresários que querem um capital considerável e distinto do seu, ou se a integralização de qualquer valor, na nova sociedade unipessoal, resguardaria o capital do sócio.

Já Moreira, (2016), nos traz uma análise da sociedade limitada unipessoal, como mecanismo de limitação de responsabilidade patrimonial do empresário, onde busca elucidar a legislação brasileira, como experiência, e a legislação portuguesa, em relação a temática. Para abordagem deste artigo, foi usado apontamento das legislações e ainda de outras experiências jurídicas, onde foi apontado e proposto uma reflexão da legislação brasileira sobre o dogma da responsabilidade unipessoal, analisando, igualmente, algumas propostas legislativas em discussão pelo legislador brasileiro. Assim foi apresentado alguns importantes aspectos de ordenamentos em que a figura da sociedade unipessoal é aceita, com destaque para a legislação e disciplina portuguesas. Optou-se, por fim, tratar da possibilidade e disciplina do negócio realizado entre sociedade unipessoal e sócio único, contrapondo a legislação portuguesa e brasileira.

Por fim temos Silva, (2020), que nos indagou sobre a análise da sociedade limitada unipessoal no âmbito do direito empresarial, trazendo aspectos relacionados com a sua incursão no ordenamento jurídico nacional, explorando sua constituição originária e as bases definidas pela Lei 13.874 de 2019. Tem se como um estudo resultante de revisão bibliográfica de caráter exploratório e descritivo com abordagem qualitativa. Chegou –se ao resultado que a efetivação da Lei nº 13.874 de 2019 promoveu um impacto direto nos tipos societários do ordenamento jurídico e facilitou aos empresários que pretendam desenvolver atividade econômica de forma unipessoal, pois se dispensou a necessidade de integralização do capital mínimo e da necessidade de pluralidade de sócios. Conclui-se que, a constituição da sociedade limitada unipessoal deixa a economia brasileira mais otimista porque pode fortalecer o processo de abertura de novos empreendimentos, beneficiar a criação de empregos e promover uma maior circulação de recursos para investimentos no país.

### **3 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Segundo Japiassu e Marcondes (1991), Metodologia Teórica, é a construção teórica, idealizada, hipotética, que serve para análise ou explicação de uma realidade concreta.

A pesquisa caracteriza-se com a natureza aplicada, pois visa encontrar soluções as necessidades apresentadas na realidade, ou seja, estabelecer ordem, controle e controle na natureza. É um teste prático das posições teóricas. (LEÃO, 2017.)

Com relação a abordagem, se baseia em uma pesquisa qualitativa. Segundo Diehl (2004), a pesquisa qualitativa, por sua vez, descreve a complexidade de determinado problema, sendo necessário compreender e classificar os processos dinâmicos vividos nos grupos, contribuir no processo de mudança, possibilitando o entendimento das mais variadas particularidades dos indivíduos.

Em referência aos objetivos, esta pesquisa está classificada como pesquisa descritiva, irá apresentar um percurso construído com utilização da pesquisa documental e apresentação de caso exemplo como procedimento metodológico. Esta, enquanto estudo teórico elaborado a partir da reflexão pessoal e da análise de documentos escritos, originais primários denominadas fontes, segue uma sequência ordenada de procedimentos (SALVADOR, 1986).

E por fim, quanto aos procedimentos em que se aplica a pesquisa, é a pesquisa documental, pois segundo Ludke e André, (1986), a pesquisa documental implicar trazer para a discussão uma metodologia que é “pouco explorada não só na área da educação como em outras áreas das ciências sociais. O uso de documentos em pesquisa deve ser apreciado e valorizado. Outra justificativa para o uso de documentos em pesquisa é que ele permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social. A análise documental favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros. (CELLARD, 2008).

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Neste item serão apresentados os resultados da pesquisa por meio de um caso exemplo, para demonstrar o funcionamento do mercado empresarial frente as constituições das empresas, e apresentação de tabela, identificando as vantagens e desvantagens de cada forma de constituição, além de enaltecer as contribuições acerca da elaboração dos contratos, evidenciando as diferenças entre as formas de constituição. Na sequência, damos início ao caso exemplo:

Durante uma jornada científica que busca a orientação de pequenos e médios empresários a sair do ramo empresarial utilizado de forma irregular, fomos procurados pela senhorita Anna Luiza Alves de Camargo, a qual estava com um projeto de abertura de uma empresa, mas que ao apresentar este projeto a alguns empreendedores, não conseguiu encoraja-

los para que os mesmos viessem a constituir uma empresa junto a ela, e assim conseguir retirar o sonho de ser uma empreendedora do papel, visto que diante à dificuldade de ter-se um sócio, Anna nos informou que queria se aventurar no mercado empresarial de forma individual, e que estaria disposta a ouvir as indicações pertinentes, sobre a forma de constituição que mais se enquadraria no seu perfil.

Diante disso, Anna nos contou que o seu projeto tem como objetivo a administração de imóveis, onde se enquadraria as atividades de compra e venda, incorporação e também a gestão de empresas que já atuam nesse seguimento. Já com todas as informações evidenciadas, Anna por fim, nos informou que não tinha um capital de giro tão alto, por isso tinha optado pela entrada de um sócio junto a ela, mas que por não conseguir a aceitação de um, não iria desistir do seu sonho. Foram levantados os seguintes dados para a confecção do contrato social:

- Razão Social: JP INVESTIMENTOS.
- Endereço: Rua 7, Quadra 5, Lote 18, Polo Empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia - GO, 74.985-235.
- Objeto Social: Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, Gestão e administração da propriedade imobiliária, Incorporação de empreendimentos imobiliários, Compra e venda de imóveis próprios, Aluguel de imóveis próprios, Holdings de instituições não-financeiras e outras sociedades de participação, exceto holdings.
- Administrador: Anna Luiza Alves de Camargo, brasileira, solteira, nascida em 20 de setembro de 1992, empresária, portadora do RG n° 42.992.376-4 SSP-GO, inscrita no CPF/MF n° 700.435.161-06, residente e domiciliada sito a Avenida Cariri, N° 578, Jardim Diamantina, Goiânia, GO - CEP: 74.573-130.

Considerando as informações já apresentadas no trabalho, e também todo o contexto supracitado, será demonstrado o contrato social de ambas as entidades jurídicas, e no final iremos distinguir e assim evidenciar a melhor forma de constituição.

Com isso, o ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) é o documento que regula o seu funcionamento. De acordo com a Instrução Normativa DREI n° 081/2020, nele deverão constar, entre outras informações, a qualificação do titular da empresa, o tipo jurídico, o nome empresarial, o capital social e o objeto social, que não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral, prazo de duração da sociedade, data de encerramento do exercício

social, endereço da sede e também a qualificação do administrador. Com isso, para se ter um bom contrato, onde se baseia para os cumprimentos das prerrogativas exigidas por lei, exemplificamos um ato constitutivo da empresa com os seguintes dados:

#### ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Anna Luiza Alves de Camargo, brasileira, solteira, nascida em 20 de setembro de 1992, empresária, portadora do RG nº 42.992.376-4 SSP-GO, inscrita no CPF/MF nº 700.435.161-06, residente e domiciliada sito a Avenida Cariri, Nº 578, Jardim Diamantina, Goiânia, GO - CEP: 74.573-130, pelo presente ato, constitui, com fulcro no art. 980-A da Lei nº 10.406/02, a seguinte Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida pelas seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, SEDE E FORO

A empresa utilizará o nome JP INVESTIMENTOS EIRELI, tendo sede na Rua 7, Quadra 5, Lote 18, Polo Empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia - GO, 74.985-235, e seu foro é na cidade de Aparecida de Goiânia.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

Constituem objeto da empresa as seguintes atividades: Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, Gestão e administração da propriedade imobiliária, Incorporação de empreendimentos imobiliários, Compra e venda de imóveis próprios, Aluguel de imóveis próprios, Holdings de instituições não-financeiras e outras sociedades de participação, exceto holdings.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL

O Capital Social é de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), totalmente integralizados na presente data em moeda corrente vigente do país.

#### CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração será exercida por seu Anna Luiza Alves de Camargo, já qualificada, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

#### CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

A empresa iniciará suas atividades na data de arquivamento do mesmo, e terá prazo de duração indeterminado.

#### CLÁUSULA SEXTA – EXERCÍCIO SOCIAL

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1.052 do CC/2002), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

#### CLÁUSULA OITAVA – NÃO-PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular Anna Luiza Alves de Camargo declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

#### CLÁUSULA NONA – DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não foi condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Aparecida de Goiânia – GO, 01 de maio de 2021.

---

Anna Luiza Alves de Camargo

Com o Contrato Social da Eireli evidenciado, partimos para o Contrato Social da Sociedade Limitada Unipessoal, onde será apresentado mediante os mesmos dados já apresentados na pergunta. Lembrando que o ato constitutivo (contrato social) do sócio único irá observar todas as disposições no que for cabível ao contrato social da sociedade empresária limitada, sendo assim, as cláusulas obrigatórias, são semelhantes com as já apresentadas na Eireli, como a qualificação do titular da empresa, identificação do tipo jurídico, o nome empresarial, o capital social, o objeto social, prazo de duração da sociedade, data de encerramento do exercício social, endereço da sede e também a qualificação do administrador, e não se pode esquecer que para constituição de uma sociedade limitada unipessoal, tem-se como base legal as normas aplicáveis a constituição de empresa.

Diante disso foram apresentados os seguintes dados e informações para a constituição da sociedade empresária:

**CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL  
JP INVESTIMENTOS LTDA**

O abaixo identificado e qualificado:

Anna Luiza Alves de Camargo, brasileira, solteira, nascida em 20 de setembro de 1992, empresária, portadora do RG nº 42.992.376-4 SSP-GO, inscrita no CPF/MF nº 700.435.161-06, residente e domiciliada sito a Avenida Cariri, Nº 578, Jardim Diamantina, Goiânia, GO - CEP: 74.573-130, RESOLVE, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Empresária Limitada que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406/2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas Cláusulas seguintes:

**NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO**

Cláusula primeira - A sociedade girará sob o nome empresarial de JP INVESTIMENTOS LTDA e terá sede e domicílio na Rua 7, Quadra 5, Lote 18, Polo Empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia - GO, 74.985-235

## FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

Cláusula segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada.

## OBJETO SOCIAL

Cláusula terceira - A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, Gestão e administração da propriedade imobiliária, Incorporação de empreendimentos imobiliários, Compra e venda de imóveis próprios, Aluguel de imóveis próprios, Holdings de instituições não-financeiras e outras sociedades de participação, exceto holdings.

## INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula quarta - O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo.

## CAPITAL SOCIAL

Cláusula quinta - O capital social será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	(%)	VALOR
Anna Luiza Alves de Camargo	5.000	100%	R\$ 5.000,00
TOTAL	5.000	100%	R\$ 5.000,00

## RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula sexta - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

## ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula sétima - A administração da sociedade cabe a sócia Anna Luiza Alves de Camargo, já qualificada, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1º É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2º Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

#### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula oitava - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

#### RETIRADA PRO-LABORE

Cláusula nona - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS RESULTADOS

Cláusula décima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apuradas, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

#### JULGAMENTO DAS CONTAS

Cláusula décima primeira - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição do sócio que não exerçam a administração.

#### FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Cláusula décima segunda - Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

#### RÊGENCIA SUPLETIVA

Cláusula décima terceira - Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/1976), conforme faculta o § único do artigo 1.053 da Lei nº 10.406/2002.

#### FORO

Cláusula décima quarta - Fica eleito o foro de Aparecida de Goiânia/GO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estar assim, justo e contratado, data, lavra e assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Aparecida de Goiânia – GO, 01 de maio de 2021.

---

Anna Luiza Alves de Camargo

Comparando os dois contratos acima, pode-se concluir que as cláusulas de constituição são semelhantes, porém, o tipo societário vem com as suas prerrogativas legais, sendo assim, na tabela abaixo, é possível identificar as vantagens e desvantagens de cada tipo societário, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1: Comparativo entre os tipos societários

OBRIGAÇÕES	EIRELI	LTDA UNIPESSOAL
Capital social mínimo	Mínimo 100 salários mínimos	Não exige capital mínimo
Afeta o patrimônio sócio	Sem afetação (quando não há má fé)	Sem afetação (quando não há má fé)
Número de sócios	Um	Um
Restrição sócio Pessoa Física	Somente uma entidade	Não tem impedimentos
Restrição sócio Pessoa Jurídica	Não tem impedimentos	Não tem impedimentos
Capital social integralizado	Sim, 100%.	Não há obrigatoriedade

Como exemplificado na tabela, a vantagem da Sociedade Limitada Unipessoal é clara perante a Eireli, pelo fato de somente poder constituir uma entidade Eireli, para poder ter atividades empresariais, de maneira independente, sem ter a necessidade de um sócio, e também pela alta quantia de capital a ser integralizado no momento de constituição da empresa. Sendo assim a Sociedade Limitada Unipessoal facilitou a atuação do empresário que não possui valores vultuosos para iniciar seus empreendimentos, possibilitando que assim o mesmo prospere e, conseqüentemente, a economia brasileira se desenvolva.

Portanto, conhecer mais especificamente as variáveis condicionantes da constituição como se buscou demonstrar, a criação da Sociedade Limitada Unipessoal promete conferir à economia maior dinamicidade, facilitando a abertura de empresas pelos pequenos e médios empresários na medida em que se torna possível, a quem deseja empreender unipessoalmente, a separação patrimonial entre a empresa e seu sócio titular, dispensando os requisitos à constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Diante deste cenário, as sociedades limitadas unipessoais tendem a dominar o cenário empresarial brasileiro, visto que apresentam inúmeros benefícios, em comparação com os tipos societários já existentes, sem, no entanto, perder nenhuma das proteções e regulamentações preexistentes, conferindo maior segurança e liberdade ao empreendedor.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo objetivou evidenciar as formas de constituição de sociedades para pessoas físicas e jurídicas que querem empreender de forma legal, e que não estejam obrigadas a ter um vínculo com algum sócio, integralizando assim capital social somente com seus bens. Tendo-se como propósito de continuar contribuindo com a redução dos índices de baixa de empresas e também para a regularização das empresas proformas que existem no ramo empresarial.

Além disso, foi demonstrado que a aplicação deste estudo é trazer para o empreendedor os benefícios desses dois tipos de natureza jurídica, onde proporcionará uma tomada de decisão de onde mais se destaca a atividade que deverá ser exercida. Desse modo, compreender como é aplicado e como funciona é relevante, uma vez que, uma análise incorreta pode tornar inviável a forma de constituição da empresa, além de se ter onerosidade na entrega dos resultados.

Levando-se em conta o que foi observado, é importante que o empresário procure um profissional contábil que tenha conhecimentos sobre os tipos societários existentes, para que seja feito a análise de forma correta e com segurança nas informações prestadas e sempre com transparência.

Portanto, espera-se que este estudo possa contribuir com o mercado empresarial, bem como para a aplicação dos tipos societários evidenciados na hora de se constituir uma empresa. A pesquisa teve como limitação a falta de materiais publicados sobre a sociedade limitada unipessoal. O tema em questão não foi esgotado e sugere-se para futuros trabalhos que seja aprofundado sobre aplicação de outros tipos societários, além do impacto que eles podem trazer na tributação ou restrição de faturamento, pode-se adentrar também no processo de registro do ato constitutivo, após a confecção do contrato social.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 30 abril, 2020.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. **Diário Oficial da União**. 15 junho, 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**. 15 janeiro, 1919.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**. 17 dezembro, 1976.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**. 12 julho, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção: 1, Edição 183-B, Brasília, DF; 20 setembro, 2019.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BUZANELLI, Fernando H., **Sociedade Limitada Unipessoal e os Impactos Nas Empresas Individuais**. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/5851/o-impacto-da-sociedade-unipessoal-para-as-empresas-individuais/>.

FAQUIM, David Guilherme Antonietti; HARO, Guilherme Prado Bohac de. **Criação Da Figura Da Sociedade Limitada Unipessoal – Fim Da Eireli**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8015/67648866>

LOVATO, Luiz Gustavo. **Da Personalidade Jurídica e sua Desconsideração**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2011.

MARQUES, Carlos. **Formas de Constituição Legal das Organizações**. 2013.

MOREIRA, Welliton Luiz. **A Sociedade Unipessoal e a Limitação Da Responsabilidade Patrimonial Do Empresário Individual**. 2016. Tese de Doutorado. 00500: Universidade de Coimbra. Disponível em:  
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>

NADER, Belisa Carvalho; GUEDES, FABIANA ROCHA DE AZEVEDO; MAGNAGO, João Cézare. **A Lei 13.874/19 (Lei Da Liberdade Econômica): Um Confronto Entre a Nova Modalidade De Sociedade Unipessoal a Empresa Individual De Responsabilidade Limitada–Eireli**. 2019.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso, **A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Memórias Póstumas do Empresário Individual**. IR. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 215-234, out.-dez. 2011. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_215.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf)

PADUA, Elisabete Matallo M. de., **Metodologia da Pesquisa: Abordagem Teórico-Prática**, Papirus Editora – 2019.

PORCINO, Daniel GOMES et al. Eireli: **Aspectos Gerais e Suas Controversas**. Revista Científica, v. 1, n. 1, 2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. **Primeiras Anotações Acerca da Nova Sociedade Limitada Unipessoal**. Disponível em:  
[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019\\_04\\_1123\\_1145.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_1123_1145.pdf)

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

SANTO, Raquel do Espírito; LUZ, Eloise Taborda da; FILHO, Fernando do Rego Barros., **Código Civil. Empresa. MEI. EIRELI. Benefícios**. Disponível em:  
<https://santacruz.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/351>.

SILVA, Jéssica Zadroski da. **A Nova Sociedade Limitada Unipessoal Constituída Pela Lei Nº 13.874/2019 (Lei De Liberdade Econômica)**. Direito-Pedra Branca, 2020

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra, 2015 - **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2015.